



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Núcleo de Justiça 4.0 - Gabinete Virtual do 1º grau

- F:()

Processo nº **0040431-49.2017.8.17.2001**

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, J. D. S. D., M. D. S. D., R. D. S. D., R. D. S. D.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

I - DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, MIKAEL DOS SANTOS DELMIRO, RUTHE DOS SANTOS DELMIRO e RAQUEL DOS SANTOS DELMIRO, representados por sua genitora (Ana Paula do Nascimento Santos), ingressaram com a presente *Ação de Cobrança* contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO -DPVAT**.

Em apertada síntese, os autores pretendem o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT, em face de acidente automobilístico ocorrido no dia 22 de julho de 2017, que vitimou Paulo Sérgio Delmiro, pai dos requerentes. Pediram o pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instruíram o pedido com os documentos. Pleitearam também pela gratuidade judicial.

Deferida a gratuidade judicial (id 22727515).

Citado e intimado, o réu ofereceu contestação (id. 24038842). Preliminarmente, levantou: a) defeito na representação da genitora dos autores; b) ilegitimidade ativa da parte autora, pela ausência de indicação de serem os únicos herdeiros do extinto; c) falta de interesse de agir da parte autora, pela ausência de requerimento administrativo prévio.



No mérito, defendeu a ausência de comprovação do fato, a inexistência de nexos causal entre a causa da morte e o acidente automobilístico, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (id24433772).

O Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável à procedência da pretensão (id 54255143)

Instada a se manifestar, as partes pedem o julgamento antecipado da lide (id 30976300, 59149886, 59856373 e 62533208).

Determinada a correção do defeito da representação da parte autora (decisão de id 65749971), o que foi cumprido em petição de id 66248677.

Os autos vieram da 23ª Vara Cível – Seção B da Capital para este Núcleo de Justiça 4.0 - Gabinete Virtual do 1º grau.

É o relatório.

DECIDO.

II - O feito comporta julgamento antecipado, na esteira do art. 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu genitor por acidente em via terrestre.

Quanto às preliminares levantadas, entendo que não merecem guarida. Vejamos.

No que pese o **defeito de representação**, entendo que restou devidamente corrigida a falha apresentada, diante dos documentos de id 66248677 e seguintes.

Questiona a ré ainda a **legitimidade ativa dos autores**, negando sua qualidade de beneficiários exclusivos do seguro. Ocorre que todos eles são, comprovadamente, filhos de Paulo Sérgio Delmiro, vítima do acidente, conforme documentos de id 22486613 e seguintes. Diante do vínculo de parentesco com a vítima, os herdeiros desta são parte legítima para pleitear o seguro obrigatório do DPVAT.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS, RESPEITADA A COTA PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS QUE NÃO INTEGRAM A DEMANDA. O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. **Hipótese de**



falecimento, em que as demandantes, filhas do falecido, fazem jus ao recebimento da indenização securitária, respeitada a cota parte dos demais herdeiros. Sentença alterada, apenas em relação ao valor da cota parte das demandantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056046030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AC: 70056046030 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014) - grifei.

Ademais, na eventualidade de existirem outros beneficiários, não há necessidade de todos integrarem o polo ativo para se pleitear indenização decorrente do seguro obrigatório, por serem credores solidários perante a seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que eventualmente lhes caiba (art. 267 do CC).

Além disso, competia à seguradora comprovar a existência de outros herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Quanto à alegada ausência de **interesse processual**, de fato, para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, faz-se necessária a comprovação da existência de requerimento administrativo prévio não atendido, conforme decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 839.314.

Contudo, a apresentação de contestação atacando o direito perseguido já é prova suficiente de que a seguradora não estava mesmo disposta a pagar o prêmio devido, fazendo-se necessário o socorro do aparelhamento judiciário para alcançar a tutela.

Ultrapassadas estas prévias, adentremos propriamente no mérito.

Sustentam os autores que, por falecimento de seu genitor, fazem jus ao recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais provocados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

Oportuno registrar que o acidente que vitimou o genitor dos autores ocorreu em 22/07/2017, quando a motocicleta em que estava colidiu com outro veículo - Boletim de Ocorrência (id 22487071). Das lesões, o extinto veio a óbito, conforme certidão de id 22486960 - Pág. 2.

Destarte, competia à ré ter diligenciado no sentido de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não fez, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Assim, provado nexos causal entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, patente o direito da parte promovente à percepção da indenização ora



pretendida, restando, tão somente, estabelecer o quantum indenizatório.

Tratando-se de sinistro ocorrido a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, aplicável à hipótese são as disposições deste último diploma legal, mais especificadamente o inciso I do artigo 3º, que trata do montante a ser pago em caso de morte, in verbis:

“Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); **I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;** II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (grifei).

Logo é que, em vigor à época dos fatos o supracitado diploma legal, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação, conforme determinado no Recurso Repetitivo nº 1120615/RS (**Tema nº 197**). Como esta, *in casu*, se deu já na vigência do CC/2002, ou seja, em 2013, os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN.

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso, conforme precedente exarado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ (RESp 1483620/SC) – **Tema 898**.

A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou***



invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1483620 / SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2015) - grifei.

O STJ aprovou a Súmula 580, que tem a seguinte redação: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. A propósito:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NA MÃO DIREITA, COM GRAU DE INVALIDEZ DE 60% (SESSENTA POR CENTO), E NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. CORREÇÃO DO VALOR DO COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 580 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 171 DO TJPE. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório leva à conclusão de que a invalidez permanente parcial da mão direita da Autora/Apelada é incompleta, e não completa. Desta feita, o valor da indenização devida à segurada resulta da multiplicação do teto indenizatório - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - pelo percentual referente ao membro atingido (mão direita - 70% - setenta por cento), pelo percentual do grau de repercussão da perda indicado na perícia judicial (60% - sessenta por cento) (por mais que esta última porcentagem não esteja prevista no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974). Como houve o pagamento parcial em sede administrativa, cabe à seguradora pagar o saldo remanescente. 2. Súmula nº 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". 3. Sentença reformada de ofício, a fim de que a correção monetária seja calculada com base na tabela ENCOGE. Aplicação da Súmula nº 171 do TJPE. 4. Tendo em vista que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e da distribuição dos honorários



de sucumbência é a data da prolação da sentença, quando, no caso, já estava vigente o referido diploma legal, tendo que não poderia ter ocorrido a compensação dos créditos dos honorários (art. 85, § 14, do CPC/2015). Precedentes do STJ. Omissão quanto à fixação do valor dos honorários de sucumbência sanada de ofício, sendo cada parte condenada ao pagamento de honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da sucumbência recíproca, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade para a parte Autora/Apelada, posto ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). 5. Apelação parcialmente provida (TJ-PE - AC: 4810188 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2020).

III – Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para condenar a instituição demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO -DPVAT** a pagar à parte autora (**DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, MIKAEL DOS SANTOS DELMIRO, RUTHE DOS SANTOS DELMIRO e RAQUEL DOS SANTOS DELMIRO**) a indenização relativa ao seguro obrigatório por acidente de trânsito que vitimou Paulo Sérgio Delmiro, no valor da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, sobre a qual deverá incidir correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso (22/07/2017), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação

Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, devendo a ré arcar, ainda, por força da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Recife, 16 de setembro de 2021.

Milena Flores Ferraz Cintra

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: **MILENA FLORES FERRAZ CINTRA**

17/09/2021 08:53:25

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **88543591**



21091708532506300000086667970



Assinado eletronicamente por: **ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE** - 10/08/2022 15:16:43

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081015164383800000109579330>

Número do documento: 22081015164383800000109579330



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0040431-49.2017.8.17.2001**

LITISCONSORTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

LITISCONSORTE: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA, JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D.

INTEIRO TEOR

Relator:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040431-49.2017.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA e outros

RELATOR: DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro – DPVAT JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO -DPVAT a pagar à parte autora (DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, MIKAEL DOS SANTOS DELMIRO, RUTHE DOS SANTOS DELMIRO e RAQUEL DOS SANTOS DELMIRO) a indenização relativa ao seguro obrigatório por acidente de trânsito que vitimou Paulo Sérgio Delmiro, no valor da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, sobre a qual deverá incidir correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso (22/07/2017), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação .

Condenou a demandante, ainda, por força da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (Id. 18770992), do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal, aduz o apelante, preliminarmente a carência da ação – falta de interesse processual – inexistência de pretensão resistida a justificar a propositura da ação, no Mérito, asseverou em suma: a) ausência de documentação imprescindível ao exame da questão.

Por fim, requer que seja o presente Recurso de Apelação conhecido e, ao final, plenamente provido, para que seja reformada a referida sentença.

Contrarrazões apresentadas (Id.18770995)

É o relatório. Peça Pauta.

Recife,

João José Rocha Targino

Relator Substituto

£

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040431-49.2017.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA e outros

RELATOR: DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Preliminarmente a carência da ação – falta de interesse processual – inexistência de pretensão resistida a justificar a propositura da ação,

O cerne da questão gira em torno do reconhecimento ou não da existência do interesse de agir em que se funda a ação, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio para percepção do prêmio perseguido.

No que concerne à carência da ação por falta de interesse de agir, vale destacar algumas considerações em relação às condições da ação. Segundo os dizeres de Luiz Rodrigues

19/07/2022 12:51



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 10/08/2022 15:16:44

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081015164400900000109579333

Número do documento: 22081015164400900000109579333

Num. 112071406 - Pág. 1

Wambier et al in Curso Avançado de Processo Civil, 5, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127:

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

Para admissibilidade da ação são indispensáveis três requisitos, a saber, as "condições da ação": interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Em relação ao interesse processual assevera o autor acima referido:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (ob. cit. p. 128). [...]

O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial ser útil, trazendo algum resultado prático.

Com efeito, na espécie, a parte autora não ingressou com o competente requerimento administrativo para o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente de trânsito antes da interposição da presente ação, conforme se depreende da leitura dos autos o qual não registra qualquer documento nesse sentido.

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

No caso em tela, o apelado não comprovou que tenha formulado à Seguradora apelante pedido de pagamento da indenização objeto do litígio. Portanto, ausente se faz o pressuposto processual que autoriza a apreciação do mérito da lide, qual seja, o interesse de agir.

À luz destas considerações, ACOLHO a preliminar de falta de interesse processual, já que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF e STJ, para extinguir o processo sem resolução de mérito, tudo conforme preconiza o artigo 485, VI do CPC.

É o meu voto.

Recife,

João José Rocha Targino

Relator Substituto

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

. S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0040431-49.2017.8.17.2001

LITISCONSORTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

LITISCONSORTE: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA, J. D. S. D., M. D. S. D.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CORRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO NÃO FORMULADO JUNTO À SEGURADORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STF E STJ - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Por meio do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, determinou o STF que a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT se dá mediante a demonstração de que houve o prévio requerimento administrativo. Uma vez não demonstrado o pedido do réu junto ao autor, acolhe-se a preliminar de falta de interesse de agir para extinguir o feito sem resolução de mérito.
2. PRELIMINAR ACOLHIDA.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040431-49.2017.8.17.2001, em que figuram como Apelante, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e Apelado THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA e outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, em ACOLHER A PRELIMINAR, para extinguir o processo sem resolução de mérito, tudo conforme preconiza o artigo 485, VI do CPC,



na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado, mantendo a sentença em todos os termos.

Recife,

João José Rocha Targino

Relator Substituto

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOAO JOSE ROCHA TARGINO, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 31 de maio de 2022

Magistrado

 Assinado eletronicamente por: JOAO JOSE ROCHA TARGINO
02/06/2022 10:18:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 21308291



22060210185509900000020957970



Responder Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

ENC: SEGURO DPVAT

J Janes gomes da costa <janescostaadv@hotmail.com>
Para: Dr. Admilson

Responder Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

Seg, 11/07/2022 19:21

OLHA A NEGATIVA DO PROCESSO DE PAULO SERGIO DELMIRO

De: REC Rebeka Silva <atenderec@comprev.com.br>
Enviado: quarta-feira, 6 de julho de 2022 09:35
Para: Janes gomes da costa <janescostaadv@hotmail.com>
Assunto: RE: SEGURO DPVAT

Bom dia,

Processo prescrito tendo em vista que o acidente aconteceu em 2017, e o prazo é de 3 anos para dar entrada no seguro DPVAT.



Rebeka Vitória

Estagiária - Recife

Tel.: (81) 3222-5103

atenderec@comprev.com.br



De: Janes gomes da costa <janescostaadv@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 5 de julho de 2022 15:08
Para: REC Rebeka Silva <atenderec@comprev.com.br>
Assunto: SEGURO DPVAT

Segue documentos da vítima PAULO SERGIO DELMIRO, para se dado entrada no dpvat, acidente por morte, que deixou os filhos como beneficiários, fico no aguardo do sinistro para campanha o andamento.

Atenciosamente!

Janes Costa

Responder

Encaminhar



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

PROCESSO: 0086.222-65.2022.8.17.2001 "B"

JONATHA DOS SANTOS DELMIRO e Outros (5), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, onde figuram como autores na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, vêm perante V.Exa., emendar a presente peça inaugural no sentido de informar que, apesar da Ré, equivocadamente, não ter sido cadastrada no polo passivo, a presente ação se processa em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme consta na peça inicial, com a sua devida qualificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 10 de agosto de 2022.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 14.349-D

///A D V O G A D O///.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0086222-65.2022.8.17.2001**

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT movida por JONATHA DOS SANTOS DELMIRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Ocorre que, conforme explanado na Exordial, a presente Ação já fora ajuizada anteriormente perante a 23ª Vara Cível da Capital – Seção B, porém fora extinta sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

Desta feita, a parte autora repropôs a ação, tendo sido distribuída pelo sistema de maneira aleatória para o presente Juízo.

Nesse panorama, tenho por incidir, *in casu*, a regra insculpida no Art. 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste juízo e determino a redistribuição** do feito, por dependência, ao Juízo da 23ª Vara Cível da Capital – Seção B.



Recife, 11 de agosto de 2022.

Andréa Duarte Gomes

Juíza de Direito

im



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001
AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 112129748, conforme segue transcrito abaixo:

" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT movida por JONATHA DOS SANTOS DELMIRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Ocorre que, conforme explanado na Exordial, a presente Ação já fora ajuizada anteriormente perante a 23ª Vara Cível da Capital – Seção B, porém fora extinta sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. Desta feita, a parte autora repropôs a ação, tendo sido distribuída pelo sistema de maneira aleatória para o presente Juízo. Nesse panorama, tenho por incidir, in casu, a regra insculpida no Art. 286, II do CPC, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a redistribuição do feito, por dependência, ao Juízo da 23ª Vara Cível da Capital – Seção B. Recife, 11 de agosto de 2022. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 31 de agosto de 2022.

SILVANA MONTEIRO PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0086222-65.2022.8.17.2001**

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a Diretoria Cível com os ajustes necessários quanto as qualificações das partes no sistema do PJE.

Cumpra-se.

Recife, data e assinatura digital.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D., ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO ABERTURA DE CHAMADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a ocorrência de erro na retificação dos dados do processo para inclusão dos autores, foi aberto chamado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a fim de possibilitar o cumprimento do requerido no despacho de ID 113813758, conforme tela abaixo. Certifico, por fim, que informações quanto ao andamento do chamado podem ser solicitadas por meio do telefone 3181-0001. O certificado é verdade. Dou fé.



Chamado Aberto com Sucesso!

Número do Chamado: **110171509** Data de Abertura: 28/09/2022 às 18h38

Localidade	Serviço	Oferta	Status
DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL	PJE	Erro no Sistema	Em andamento

RECIFE, 28 de setembro de 2022.

AMANDA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001
AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que persiste o problema quanto à Retificação de dados neste processo, impossibilitando, assim, o cadastramento dos autores. Em razão disso, foi aberto mais um chamado junto à Setic para resolução do problema. O certificado é verdade. Dou fé.

✓ 1 Formulário de Chamado 2 Confirmar Dados 3 Chamado Aberto

Chamado Aberto com Sucesso!

Número do Chamado: **110394535** Data de Abertura: 20/10/2022 às 18h58

Localidade	Serviço	Oferta	Status
DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL	PJE	Erro no Sistema	Em andamento

RECIFE, 20 de outubro de 2022.

JANAINA SANTOS DA CUNHA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D., ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, R. D. S. D., R. D. S. D.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO INCLUSÃO PARTE

Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a conclusão do chamado constante na certidão de ID 116095432, nesta data, procedi à inclusão das partes **DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO - CPF. 147.026.664-44, MIKAEL DOS SANTOS DELMIRO - CPF. 147.026.184-74, RUTHE DOS SANTOS DELMIRO - CPF. 147.026.524-94, RAQUEL DOS SANTOS DELMIRO - CPF. 147.026.344-02 e ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS - CPF. 701.431.094-13.**

RECIFE, 14 de novembro de 2022.

AMANDA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0086222-65.2022.8.17.2001**

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D., ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, R. D. S. D., R. D. S. D.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, determino a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Fica advertido o réu de que, em caso de ausência da apresentação de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art.344 do NCPC.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data e assinatura digital.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D., ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, R. D. S. D., R. D. S. D.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICAS

Destinatário(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Por ordem do Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica a instituição destinatária **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão/despacho prolatada(o) e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado nos próprios autos.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é **15 (quinze) dias úteis, contado conforme dispõe o CPC.**

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

RECIFE, 3 de janeiro de 2023.

JANAINA SANTOS DA CUNHA
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086222-65.2022.8.17.2001

AUTOR: JONATHA DOS SANTOS DELMIRO, M. D. S. D., ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS DELMIRO, R. D. S. D., R. D. S. D.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 120192870, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. Por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, determino a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Fica advertido o réu de que, em caso de ausência da apresentação de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art.344 do NCPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

RECIFE, 3 de janeiro de 2023.

JANAINA SANTOS DA CUNHA
Diretoria Cível do 1º Grau

